

Portal de Legislação do Município de Tramandaí / RS

Home - Leis Municipais - 2018 - Patrimônio - Cessões & Concessões

LEI MUNICIPAL Nº 4.201, DE 11/09/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, PARA EXPLORAÇÃO DE "QUIOSQUES" NA BEIRA MAR, DEMAIS ÁREAS INDICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GALASCHI, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu nos termos do art. 88, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de uso de espaços públicos, mediante processo de licitação, de pontos destinados a exploração comercial nos ramos de cantina, restaurante ou quiosques, nos seguintes locais e quantidades: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.342, de 05.11.2019)

- I** - Até 124 (cento e vinte e quatro) pontos na Beira Mar;
- II** - Até 45 (quarenta e cinco) pontos na Avenida Emancipação;
- III** - Até 03 (três) pontos no lado esquerdo da cabeceira da Ponte Giuseppe Garibaldi, e até cem metros de distância da ponte;
- IV** - Até 03 (três) pontos no lado direito da cabeceira da Ponte Giuseppe Garibaldi, e até cem metros de distância da ponte;
- V** - Até 05 (cinco) pontos na praça Gen. Muller, localizada na esquina da Avenida da Igreja com a Avenida Beira Mar;
- VI** - Até 05 (cinco) pontos na Praça dos Botos, localizada no Bairro Barra;
- VII** - Até 10 (dez) pontos na Av. da Igreja.
- VIII** - Até 18 (dezoito) pontos em Nova Tramandaí; e
- IX** - Até 06 (seis) pontos em Oásis.

§ 1º Os pontos públicos indicados no Inciso I do *caput* deste Artigo incluem os pontos localizados na faixa de areia (desde a Barra do Rio Tramandaí até a divisa com o Município de Cidreira) e os pontos localizados no calçadão.

§ 2º A concessão de que trata o *caput* deste Artigo será a título oneroso, precedida de processo licitatório e por prazo determinado.

§ 3º Os pontos públicos têm por finalidade o atendimento aos turistas, veranistas e moradores do Município, através de venda de alimentos de preparo imediato, como lanches, doces, salgados, petiscos, pipocas, sorvetes e congêneres, assim como bebidas em geral, e venda de revistas, jornais e similares, e serviços de chaveiro.

§ 4º Os pontos públicos indicados nos Incisos III e IV do *caput* deste Artigo permitirão, também, a comercialização de artigos ligados à prática esportiva.

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º As licenças ambientais para as devidas instalações, serão autorizadas conforme legislação vigente.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de uso de espaços públicos, mediante processo de licitação, a ser realizado exclusivamente para moradores de Tramandaí, de pontos destinados a exploração comercial nos ramos de cantina, restaurante ou quiosques, nos seguintes locais e quantidades: (redação original)

Art. 2º Em consonância com o previsto no inciso VII, do art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a licitação em questão exigirá habilitação técnica, que será dada previamente à proposta financeira e condicionante para sua validação, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, definida pelo atingimento de uma pontuação mínima, fixada conforme decreto de regulamentação, expedido pelo Poder Executivo, e obtida pela combinação dos seguintes critérios:

- I** - Experiência e/ou formação no ramo de atividade proposto;
- II** - Experiência e/ou formação na atividade empreendedora;
- III** - Experiência e/ou formação no atendimento ao público e/ou no turismo;

§ 1º Servirão para auferir o atendimento aos requisitos, anteriormente fixados:

- a)** Formação regular, de nível técnico ou superior, em cursos relacionados ao turismo; ao ramo de atividade proposto ou à administração pública; congêneres, devidamente comprovados, através de diploma, expedido por entidade reconhecida, na forma da lei;
- b)** Demonstração de experiência profissional no atendimento a clientes; no turismo; no ramo de atividade proposto ou na gestão empresarial, através de registro em Carteira Profissional; certidão; comprovação de registro como sócio, empresário individual ou microempreendedor individual, ou ainda como dirigente ou gerente de empresa;
- c)** Cursos de qualificação, com certificação expedida por entidade reconhecida, nas áreas da gestão, comércio, turismo, no ramo específico para o qual pretende concessão ou na gestão empresarial.

§ 2º A pontuação final atribuída servirá apenas para o fim de habilitação técnica, que configurará pré-requisito à apresentação de proposta financeira, mas não estabelece ordem ou preferência entre os licitantes, seguindo o processo a reger-se pela melhor oferta de outorga.

§ 3º Por entidade reconhecida, em relação aos cursos de formação continuada ou qualificação profissional, entende-se as integrantes do Sistema "S", bem como aquelas vinculadas a sindicatos e associações patronais ou profissionais, Conselhos ou órgãos de classe, assim como os fornecidos por órgãos da administração pública, em qualquer esfera.

§ 4º As certidões, tidas como válidas, serão aquelas expedidas por qualquer empresa ou entidade, pública ou privada, sob as penas da lei.

§ 5º Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo no que respeita ao horário de funcionamento e de abastecimento, limpeza, inclusive no entorno do ponto, higiene, segurança, uniformes e treinamento dos funcionários e outros, sob pena de revogação de concessão de uso, de acordo com disposições de Decreto regulamentador.

§ 6º Não poderá haver mais de uma concessão para um mesmo CPF - Cadastro de Pessoa Física, nem a mesma compor quadro societário de empresa que haja sido habilitada vencedora no processo licitatório, devendo, neste caso, realizar opção expressa pelo ponto sobre o qual deseja a concessão.

Art. 3º A utilização dos pontos públicos será efetivada através de contrato de concessão de uso de área pública, que será outorgada pelo Poder Executivo, mediante instrumento próprio.

Parágrafo único. Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo no que respeita ao horário de funcionamento e de abastecimento, limpeza, inclusive no entorno do ponto, higiene, segurança, uniformes, e outros, sob pena de revogação de concessão de uso, de acordo com disposições de Decreto regulamentador. Será responsabilidade do Poder Executivo buscar parcerias para qualificação e treinamento dos funcionários.

Art. 4º As edificações deverão obedecer ao padrão fixado pelo Poder Executivo, nos moldes do Projeto e Memorial Descritivo, definidos pelo setor competente e indicados no edital de licitação.

Parágrafo único. Não será permitida construção fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo, bem como, não será possível a ampliação ou alteração das características, exceto em razão de necessidade que busque atender a segurança dos usuários, mediante a apresentação de projeto e aprovação prévia dos órgãos competentes.

Art. 5º A concessão de uso de que trata o art. 3º desta Lei, será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo, a critério do Poder Executivo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A concessão de uso será de caráter bilateral e oneroso, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público justificado ou em razão de violação de cláusula contratual.

Art. 6º A concessão de uso de ponto público de que trata esta Lei não admite a locação, comodato, cedência gratuita ou qualquer forma de transferência do direito de uso.

§ 1º É permitida a transferência, a título sucessório, apenas aos herdeiros legais ou testamentários, assegurada tão-somente durante o prazo de vigência da concessão.

§ 2º O valor da taxa de transferência será calculado considerando o equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do ponto público.

§ 3º Na realização do cálculo acima, para definição dos anos restantes da concessão, serão desprezados os meses que não completarem um ano.

Art. 7º Os projetos dos quiosques, restaurante ou cantinas poderá considerar a utilização de estruturas prontas, atendendo às necessidades da Administração Pública, sendo que a edificação, montagem, ligações de água, luz e esgoto são única e inteira responsabilidade dos concessionários.

Parágrafo único. A disponibilidade de rede de esgoto e rede de água e luz será de responsabilidade da Administração Pública. O concessionário será responsável somente pela ligação dos mesmos.

Art. 8º O valor definido para cada ponto deverá ser pago da seguinte forma:

- I** - 20% (vinte por cento) no ato de assinatura do contrato de concessão de uso de área pública;
- II** - 80% (oitenta por cento) em oito parcelas consecutivas e anuais, vencendo a primeira um ano após a assinatura do contrato de concessão de uso de área pública;
- III** - A transferência sucessória de ponto público, somente será autorizada mediante a quitação total do valor da concessão, antecipadamente ou não.

§ 1º Em caso de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias no pagamento anual da parcela da concessão ocorrerá sua revogação, devendo o ponto público e edificação ser imediatamente retomada pelo Município, com rescisão do termo respectivo.

§ 2º Em caso de desistência, a qualquer tempo, o ponto e as edificações serão devolvidas ao Município, que deverá realizar nova licitação sob as mesmas condições originalmente concessionadas, sem qualquer ressarcimento ao desistente.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, com organismos do Sistema Financeiro Nacional, com vista à concessão aos concessionários de financiamentos, em condições mais favoráveis, para a cobertura da outorga e demais despesas decorrentes do empreendimento, inclusive capital de giro, podendo inclusive assumir compromissos como coparticipe ou garantidor, nos termos dos artigos 27-A e 28 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei, instrumento de concessão ou no edital de licitação, retornam ao Poder Público Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 10. Os pontos serão numerados em ordem crescente, no sentido Norte-Sul.

Art. 11. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 12. VETADO

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 11 de setembro de 2018.

Ver. ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GALASCH
Presidente do Legislativo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SAMIR DE QUADROS CARCUCHINSKI
Secretário Geral de Administração do Legislativo

Publicado no portal CESPPO em 27/11/2019.

Nota: Este texto não substitui o original.

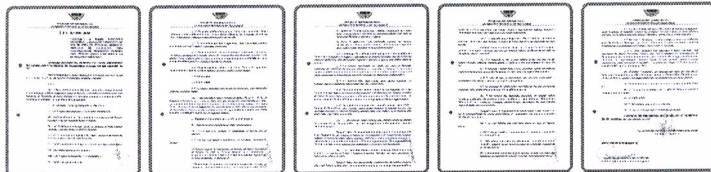
Tags:

[Leis Municipais](#) [2018](#) [Patrimônio](#) [Cessões & Concessões](#)

Arq. ORIGINAL PDF

Download PDF

Arquivo ORIGINAL



SEGUIR Município

Através desta ferramenta, informamos você sobre todas as novas leis aprovadas no Município através do seu e-mail.

Informe seu nome

Informe seu telefone

Informe seu email

Assinar





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

DECRETO N.º 4509/2019

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.201/2018, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES NA BEIRA MAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que preceitua o artigo 106, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto tem a finalidade de regulamentar a Lei Municipal nº. 4.201/2018, especificamente em relação aos pontos públicos localizados na Beira-Mar.

Art. 2º. Os editais dos processos de licitação, para atender ao previsto no Art. 1º da Lei Municipal nº. 4.201/2018, deverão exigir, como condição para participar do certame, que o licitante comprove, documentalmente, por meio hábil, no mesmo envelope da documentação relativa à habilitação jurídica, sem exigência de prazo pretérito, que possui residência no Município de Tramandaí, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: Considera-se meio hábil para comprovação da residência o documento consistente em certidão de matrícula de imóvel, contrato público ou particular de aquisição, doação, locação, comodato ou qualquer contrato assemelhado, referente a imóvel localizado em Tramandaí, em nome do licitante, cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente, ou declaração, com firma reconhecida, da pessoa proprietária ou possuidora de imóvel localizado em Tramandaí, atestando que o licitante reside no local.

Art. 3º. Os quiosques e pontos públicos em geral, a serem construídos no sistema de concessão de uso de espaços públicos, deverão atender, quando da sua construção, montagem, instalação de equipamentos, conservação e funcionamento, os parâmetros definidos pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo poderá promover licitação, na forma de credenciamento, para cadastramento de fornecedores que atendam aos padrões mínimos de qualidade, fixados nos projetos e memoriais descritivos dos quiosques e demais equipamentos, sejam eles em material derivado de fibra de vidro, plástico, metálico ou madeira.

Parágrafo Segundo: A previsão do parágrafo anterior também se aplica nos casos em que a estrutura é adquirida pronta e instalada no local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Parágrafo Terceiro: Sendo realizado credenciamento de fornecedores o concessionário é obrigado a respeitar a relação das empresas credenciadas, mas é livre a escolha dentre as empresas credenciadas para contratar, bem como a possibilidade de negociação de preço e condições de pagamento.

Art. 4º. Os licitantes deverão comprovar, juntamente com a documentação de habilitação, que possuem habilitação técnica para exploração comercial dos pontos públicos, que configurará pré-requisito à apresentação de proposta financeira, mas não estabelece ordem ou preferência entre os licitantes.

Art. 5º. Para fins de comprovação da habilitação técnica serão consideradas as seguintes áreas de referência:

- I - Experiência no ramo de atividade proposto;
- II - Formação teórica no ramo de atividade proposto;
- III - Experiência em atividade empreendedora;
- IV - Formação teórica na atividade empreendedora;
- V - Experiência no atendimento ao público e/ou no turismo;
- VI - Formação teórica no atendimento ao público e/ou no turismo.

Parágrafo Primeiro: A comprovação de experiência pode ser realizada por meio de declaração, certidão ou outro documento que reconheça um tempo mínimo de 60 dias de experiência direto na atividade pelo próprio licitante, firmada pelo Poder Público ou por empresa privada que tenha atuação na mesma área, com referência ao período de ocorrência.

Parágrafo Segundo: Também pode ser demonstrada a experiência profissional no atendimento a clientes; no turismo; no ramo de atividade proposto ou na gestão empresarial, através de registro em Carteira Profissional; certidão; comprovação de registro como sócio, empresário individual ou microempreendedor individual, ou ainda como dirigente ou gerente de empresa atuante na área.

Parágrafo Terceiro: A comprovação de formação teórica pode ser realizada por meio da apresentação de certificado, diploma, atestado ou outro documento equivalente, podendo ser expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Poder Público ou por empresa que tenha a atividade de realização de cursos devidamente comprovada.

Parágrafo Quarto: Será habilitado o licitante que comprovar, no mínimo, 16 horas de formação teórica e 60 dias de experiência, em qualquer das áreas de referência indicadas no caput, sendo admitida a soma de tempo constante de documentos diferentes.

Parágrafo Quinto: A Comissão de Licitação do Município possui competência para analisar e aceitar outros documentos que, justificadamente, atendam à exigência legal e editalícia.

Art. 6º. É vedada a utilização de nome fantasia nos pontos públicos de que trata este Decreto, devendo a identificação ser realizada exclusivamente por caracteres alfanuméricos, com início no lado Norte do Município e seguindo em ordem crescente no sentido Sul.

Parágrafo único: Os pontos públicos da faixa de areia deverão utilizar a letra "A" seguida do numeral em ordem crescente e os pontos públicos do calçadão deverão utilizar a letra "C" seguida do numeral em ordem crescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Art. 7º Os concessionários deverão cumprir as determinações do Poder Executivo, constantes do edital de licitação, do termo de concessão e dos demais atos normativos.

Art. 8º. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o horário de atendimento nos pontos públicos localizados à beira-mar, na parte do calçadão, é de livre definição pelo concessionário, devendo atender, entre 15 de dezembro e 15 de março, um mínimo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 9º. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o horário de atendimento ao público nos pontos públicos localizados à beira-mar, na faixa de areia, é de livre definição pelo concessionário, devendo atender, entre 15 de dezembro e 15 de março, um mínimo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 10. Respeitadas as previsões das declarações e licenças ambientais, o abastecimento de todos os pontos públicos localizados à beira-mar deve ocorrer entre 19 horas de um dia e 09 horas do dia seguinte, sendo que em nenhuma hipótese é permitido que veículos de carga transitem sobre o calçadão.

Art. 11. O concessionário é responsável pelo recolhimento de todos os resíduos gerados por sua atividade, independentemente de onde o consumidor tenha dispensado.

Art. 12. O concessionário é responsável pela limpeza diária no entorno de seu ponto público, em um raio de no mínimo 20 metros, independentemente de qual seja a origem ou a natureza do produto, embalagem ou substância a ser recolhida.

Art. 13. Nos pontos públicos localizados na faixa de areia o concessionário será responsável de forma direta pelo recolhimento da água servida, o que deve ser realizado em consonância com a licença ambiental respectiva.

Art. 14. O concessionário deve utilizar recipiente padrão para depositar o lixo, com o devido acondicionamento, que tenha condições de evitar exalação de odor, proliferação de vetores ou que venha a causar transtornos aos usuários da local.

§ 1º. São considerados recipientes padrão os equipamentos conhecidos como contêiner ou lixeira coletora, em material plástico, com rodas, tampa e capacidade entre 100 (cem) litros e 300 (trezentos) litros.

§ 2º. A segregação do resíduo deve ser realizada pelo concessionário.

Art. 15. É facultado ao concessionário a contratação de serviços de segurança, seja por vídeo monitoramento ou por agentes presenciais.

Art. 16. O treinamento dos funcionários dos pontos públicos é uma prática aconselhada, bem como a realização de reuniões para definição de ações coletivas e procedimentos padrão a serem adotados em relação à prestação do serviço.

Art. 17. É vedada a propaganda para terceiros na área externa dos pontos públicos.

Art. 18. A propaganda do próprio ponto público, na área externa, não pode ultrapassar o limite de um metro quadrado, a ser instalada em apenas um dos lados do quiosque.

Art. 19. É vedada qualquer forma de acréscimo da área construída ao quiosque, mesmo que limitada à cobertura, pergolado ou similar.

Art. 20. Nos pontos públicos localizados no calçadão é permitida a utilização de até 06 (seis) conjuntos de mesas, com quatro cadeiras cada, preferencialmente em madeira e dobráveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Art. 21. As cores predominantes dos quiosques serão definidas nos documentos técnicos que instruem os processos de licitação e não poderão sofrer alteração pelos concessionários.

Art. 22. É permitida a utilização de música mecânica e apresentações de artistas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. O concessionário deve manter em local visível uma tabela dos preços que pratica.

Art. 24. O concessionário deve manter em local visível indicação da possibilidade de pagamento com cartões e respectivas bandeiras que aceita.

Art. 25. Nos pontos públicos localizados sobre o calçadão da beira-mar é proibida a utilização de equipamentos do tipo churrasqueira na parte externa dos quiosques.

Art. 26. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, seja em lei, decreto ou instrumento contratual, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição deste Decreto, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de:

a) R\$ 300,00;

b) R\$ 600,00;

c) R\$ 1200,00;

III - cassação da concessão e lacração do quiosque.

§ 1º O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seus prepostos.

§ 2º O valor das multas mencionadas neste Decreto serão atualizadas anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

§ 3º O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos neste Decreto deverá retirar seus equipamentos móveis do local no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A imposição de penalidade administrativa, decorrente de violações ambientais, afasta a aplicação das penalidades previstas neste Artigo.

§ 5º As notificações, autos de infrações e penalidades previstas no presente Decreto serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 27. A aplicação de qualquer penalidade deverá ser precedida de notificação, devendo ser assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da notificação.

§ 1º Das sanções impostas pelo Poder Executivo caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser apreciado em um prazo máximo de 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

§ 3º É obrigação de o concessionário manter seu endereço atualizado junto ao Município, considerando-se válida a correspondência enviada para o último endereço informado.

Art. 28. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata este Decreto.

Art. 29. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II - 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 30. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa com os acréscimos legais.

Art. 31. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo Único - A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira ao Setor de Fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

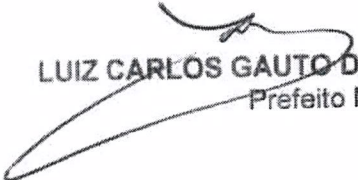
Art. 32. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Poder Executivo.

Art. 33. Os pontos públicos deverão obter declaração ou licença ambiental como condição de iniciar seu funcionamento.

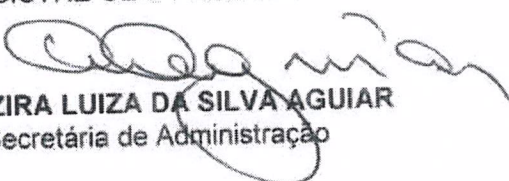
Art. 34. Qualquer atividade noturna dependerá de licença ou declaração ambiental específica.

Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, aos 24 de julho de 2019.


LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


ALZIRA LUIZA DA SILVA AGUIAR
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

DECRETO N.º 4938/2021

“ALTERA O DECRETO 4509/2019, DE 20/07/2019, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 4.201/2018, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES NA BEIRA MAR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que preceitua o artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica **revogado o art. 2.º do Decreto n.º 4509/2019**, de 20 de julho de 2019, que “REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 4.201/2018, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES NA BEIRA MAR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 29 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

CARINE TATIANE RIBEIRO
Secretária de Administração